TI SE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: @PCP 19/00584635

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Lírio Dagort

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 47/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- 1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Xaxim a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.
 - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xaxim:
- 2.1. a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- 2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. T 20/2015 (item 9.1.1 do Relatório DMU n. 168/2019);
- 2.2. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- 2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014.
- 3. Recomenda ao Município de Xaxim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 LRF.
- 4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - J. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Xaxim.
- 6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 168/2019 que o fundamentam:
 - 6.1. à Prefeitura Municipal de Xaxim;
- 6.2. ao Conselho Municipal de Educação de Xaxim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DMU.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton

Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Processo n.: @PCP 19/00584635 Parecer Prévio n.: 47/2019 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, §2°, da LC n. 202/2000)

2

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.

Processo n.: @PCP 19/00584635 Parecer Prévio n.: 47/2019